



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0017/2023

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE
LEI 6602/2022.

Art. 1 - Fica substituído, na totalidade, o texto do Projeto de Lei 6602/2022, passando a vigorar a seguinte redação:

“EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O DIA MUNICIPAL DO VEGANISMO E A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA VEGANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam instituídos no Calendário Oficial de Eventos do Município Petrópolis:

I – o Dia Municipal do Veganismo, a ser comemorado anualmente no dia 1.º de novembro;

II – a Semana Municipal da Consciência Vegana, a ser comemorada na semana que inclui o dia 1.º de novembro.

Art. 2.º - A Semana Municipal da Consciência Vegana terá como objetivos:

I – propiciar o debate junto ao Poder Público para o avanço de políticas públicas que visem a conscientizar e informar a sociedade sobre o veganismo;

II – estimular a sociedade a adotar, de forma consciente e orientada por profissionais de saúde e nutrição, alternativas saudáveis de alimentação e de vida que não envolvam o sacrifício e a exploração animal;

III – promover orientação qualificada à população sobre as vantagens da alimentação vegana na prevenção de doenças e promoção da qualidade de vida;

IV – reforçar a vedação da crueldade e da exploração de todas as espécies animais, bem como a importância do respeito aos seus direitos e à sua dignidade.

Art. 3.º - Para a consecução dos objetivos da presente Lei, o Poder Executivo poderá:

I – realizar, nas comunidades, universidades, escolas e demais espaços públicos, debates, palestras, campanhas educativas e seminários com profissionais da área de saúde e nutrição, sem prejuízo de outras ações pertinentes;

II - celebrar convênios e parcerias público-privadas.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Data do Processo: 03/01/2023 - 17:00:04
Processo: 0017/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700920001001

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Substitutivo tem por fim aperfeiçoar o Projeto de Lei 6602/2022, de autoria deste Vereador, que “institui no Calendário Oficial do Município de Petrópolis o “Dia Municipal do Veganismo”, a ser comemorado no dia 1.º de novembro e a “Semana da Consciência Vegana”, a ser comemorada na semana que inclui o dia 1.º de novembro”.

Sabe-se que, sendo uma tendência mundial, a opção por um cardápio livre de produtos de origem animal vem ganhando cada vez mais adeptos. De acordo com pesquisa realizada pela GlobalData **“70% de toda a população do mundo está diminuindo ou abandonando o consumo de carne.”[1]** Além disso, a Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) estima que, no Brasil, haja cerca de 7 milhões de adeptos do Veganismo no país.[2]

De acordo com a “The Vegan Society”, entidade vegana, fundada em 1944, no Reino Unido, considerada a mais antiga do mundo, o Veganismo:

“(…) é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível e do praticável, todas as formas de exploração e de crueldade contra animais, seja para a alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade.[3] (grifei)

“(…) Desta forma, o veganismo promove o desenvolvimento, a utilização e a disseminação de alternativas que não envolvam animais para o benefício dos próprios animais, dos seres humanos e do meio-ambiente[4] (grifei)

Sendo uma filosofia de vida, o Veganismo dispõe de um conjunto de práticas de vida direcionadas ao respeito aos animais, visto não admitir que os mesmos sejam submetidos a qualquer tipo de crueldade.

Neste sentido, aqueles que praticam referida filosofia abstêm-se do consumo de todo produto que, em sua composição, possuem elementos de origem animal, tais como alimentos, vestimentas e cosméticos.

Ademais, as pessoas veganas não apoiam nenhuma atividade que implique em exploração animal, sendo exemplo: i) rodeios, circos com animais e rinhas; ii) venda de animais em petshops, lojas de aquários ou gaiolas para passarinhos e iii) comercialização de produtos que contenham derivados de animais, como bolsas e sapatos de couro.

Entretanto, com relação à alimentação vegana, esta requer máxima atenção, com dieta orientada por médicos e nutricionistas, visto que a ausência de carne na alimentação requer a suplementação de nutrientes presentes nela e que são essenciais à saúde.

Por este motivo, é de fundamental importância o presente Projeto de Lei visto que tem por objetivo promover diversas ações que visam difundir a cultura do Veganismo, bem como estimular a população petropolitana a adotar tal prática de forma consciente e orientada por profissionais médicos, nutricionistas, dentre outros.

Destaque-se, ademais, que a presente proposição está em perfeita consonância com a Constituição Federal que, em seu art. 6.º, *caput*, assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, a Carta Magna consagra no *caput* do artigo 225, que **“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**.

De acordo com o supramencionado dispositivo constitucional, para assegurar a efetividade desse direito, dentre outras medidas, incumbe ao Poder Público: **“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”** (Art. 225, § 1.º, inciso VII).

Por oportuno, cumpre ressaltar ser inadmissível que tratemos nossos animais de maneira cruel, como coisas ou objetos descartáveis, pois de acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como “senciência”. [5]

De acordo com a ONG “animal-ethics.org”, a sentiência:

“(…) é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (...)” [6] (grifo nosso)

Visto de outro modo, sentiência é **“a capacidade de sofrer um dano ou benefício”**. [7] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, sentiência, não podem ser tratados como objetos, pois:

“(…) Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar. (...)” [8] (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 27/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece **o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais**, considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa:

“(…) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento” sendo **“(…) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (...)” [9]**

Veja-se o que dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado:

Art. 2.º *Constituem objetivos fundamentais desta Lei:*

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

“Art. 3.º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa.” (grifo nosso)

Data do Documento: 16/01/2023 - 16:49:16

Código de Verificação: 2023042700920001001

Processo: 0017/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700920001001

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que:

“(…) O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo. A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal. (…)”[10]

Desta forma, o presente Projeto de Lei vai ao encontro tanto da Ciência como da Doutrina Jurídica e Legislação mais modernas acerca do assunto, destacando-se estar em total harmonia com a Constituição Federal de 1988, visto ter por objetivo fundamental tornar a filosofia do Veganismo conhecida, estimulando a sociedade a adotar, cada vez mais, práticas que beneficiem sua saúde e qualidade de vida, assim como aquelas que respeitem os direitos e a dignidade dos animais.

Por fim, destaca-se que a escolha do dia 1.º de novembro como o “Dia Municipal do Veganismo” deve-se ao fato de ser este o dia em que se comemora também o “Dia Mundial do Veganismo”, data escolhida por em 1994, por Louise Wallis, então presidente da “Vegan Society”, da Inglaterra.[11]

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, em especial ao bem-estar de nossos animais, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei Substitutivo sob análise, que é de relevante interesse público e social.

[1] <https://saude.rj.gov.br/noticias/2020/11/dia-mundial-do-veganismo-uma-opcao-saudavel-e-sustentavel>

[2] <https://saude.rj.gov.br/noticias/2020/11/dia-mundial-do-veganismo-uma-opcao-saudavel-e-sustentavel>

[3] https://en.wikipedia.org/wiki/The_Vegan_Society

[4] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Veganismo>

[5] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/>

[6] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[7] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[8] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[9] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

[10] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

[11] https://en.wikipedia.org/wiki/World_Vegan_Day

Sala das Sessões, 03 de Janeiro de 2023



DOMINGOS PROTETOR
Vereador